



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 24 DE JUNHO 2019
C-619/18, COMISSÃO EUROPEIA CONTRA REPÚBLICA DA POLÓNIA**

Incumprimento de Estado – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Princípios da inamovibilidade e da independência dos juízes – Redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal – Aplicação aos juízes em exercício – Possibilidade de continuar a exercer as funções de juiz para além dessa idade subordinada à obtenção de uma autorização por decisão discricionária do Presidente da República

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SEGUNDA SECÇÃO) DE 20 DE JUNHO DE 2019 – C-100/18 LÍNEA DIRECTA ASEGURADORA SA CONTRA SEGURCAIXA SOCIEDAD ANÓNIMA DE SEGUROS Y REASEGUROS

Reenvio prejudicial – Seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis – Diretiva 2009/103/CE – Artigo 3.º, primeiro parágrafo – Conceito de “circulação de veículos” – Dano material causado a um imóvel pelo incêndio de um veículo estacionado numa garagem privada desse imóvel – Cobertura do seguro obrigatório

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (NONA SECÇÃO ALARGADA) DE 19 DE JUNHO DE 2019 – T 307/17 ADIDAS/EUIPO – SHOE BRANDING EUROPE (REPRESENTAÇÃO DE TRÊS FAIXAS PARALELAS)

Marca figurativa da União Europeia que representa três faixas paralelas – Motivo absoluto de nulidade – Inexistência de carácter distintivo adquirido pelo uso – Artigo 7.º, n.º 3, e artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 – Forma que difere da forma através da qual marca foi registada através de variações não insignificantes

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (SEXTA SECÇÃO) DE 6 DE JUNHO 2019
T-399/17 JOHN DALLI/COMISSÃO EUROPEIA**

Responsabilidade extracontratual da União Europeia – Inquérito do OLAF – Violação suficientemente caracterizada de uma regra jurídica que tenha por objeto conferir direitos aos particulares – Prejuízo moral – Nexos de causalidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 24 DE JUNHO 2019
C-619/18, COMISSÃO EUROPEIA CONTRA REPÚBLICA DA POLÓNIA**

Incumprimento de Estado – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Princípios da inamovibilidade e da independência dos juízes – Redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal – Aplicação aos juízes em exercício – Possibilidade de continuar a exercer as funções de juiz para além dessa idade subordinada à obtenção de uma autorização por decisão discricionária do Presidente da República

1. Factos

A 3 de abril de 2018 entrou em vigor a lei polaca sobre o Supremo Tribunal de Justiça que reduziu a idade de reforma desses juízes para os 65 anos. A nova idade de aposentação aplicava-se a partir da data de entrada em vigor da lei, incluindo aos juízes nomeados antes da entrada em vigor desta lei. Segundo essa lei, os juízes em exercício do Supremo Tribunal que atingiram os 65 anos de idade antes da data de entrada em vigor dessa lei ou, o mais tardar, em 3 de julho de 2018 deviam aposentar-se em 4 de julho de 2018, salvo se tivessem apresentado - até 3 de maio de 2018 – uma declaração em como pretendiam continuar em exercício de funções, assim como um atestado médico comprovativo de que o seu estado de saúde era conforme e se o Presidente da República da Polónia lhes tivesse concedido autorização para prorrogarem as suas funções no Supremo Tribunal.

A 2 de outubro de 2018, a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento perante o Tribunal de Justiça pedindo que declarasse que, por um lado, ao reduzir a idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal e ao aplicar essa medida aos juízes em exercício que foram nomeados para esse tribunal antes de 3 de abril de 2018 e, por outro, ao conceder ao presidente da República o poder discricionário de prorrogar a função judicial ativa dos juízes do referido tribunal para além da nova idade de aposentação fixada, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).



O processo perante o Tribunal de Justiça foi submetido a tramitação acelerada, por despacho de 15 de novembro de 2018, do presidente do Tribunal que deferiu o pedido da Comissão neste sentido.

2. Decisão

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que, por um lado, ao prever a aplicação da medida que consiste em reduzir a idade de aposentação dos juízes Supremo Tribunal aos juízes em exercício que foram nomeados para esse tribunal antes de 3 de abril de 2018 e, por outro, ao conceder ao Presidente da República o poder discricionário de prorrogar a função judicial ativa dos juízes do referido tribunal para além da nova idade de aposentação fixada, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que a exigência de independência dos órgãos jurisdicionais, que, por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE os Estados Membros devem assegurar no que se refere aos órgãos jurisdicionais nacionais que, à semelhança do Supremo Tribunal, são chamados a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a interpretação e a aplicação do direito da União, comporta dois aspetos. Um aspeto de ordem externa, que requer, em substância, que a instância em causa exerça a sua função em total autonomia e um aspeto de ordem interna, que está ligado ao conceito de imparcialidade e exige respeito da objetividade e a inexistência de qualquer interesse na resolução do litígio que não seja a estrita aplicação da regra de direito.

A este respeito o Tribunal de Justiça lembrou que o princípio da inamovibilidade exige, designadamente, que os juízes possam permanecer em funções enquanto não atingirem a idade obrigatória de aposentação ou até ao termo do seu mandato quando este tiver uma duração determinada. O Tribunal de Justiça sublinhou que, embora não tenha carácter absoluto, o referido princípio só pode sofrer exceções quando motivos legítimos e imperiosos o justifiquem, no respeito do princípio da proporcionalidade. Assim, é comumente aceite que os juízes possam ser destituídos se não estiverem aptos a continuar a exercer as suas funções em razão de uma incapacidade ou de falta grave, desde que sejam respeitados os procedimentos adequados

Na medida em que a reforma contestada, que prevê a aplicação da medida que consiste em reduzir a idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal aos juízes já em exercício nesse tribunal, tem como consequência uma cessação antecipada do exercício das funções jurisdicionais destes últimos, o Tribunal de Justiça considerou que é, assim, suscetível de gerar preocupações legítimas quanto ao respeito do princípio da inamovibilidade dos juízes.

O Tribunal de Justiça considerou também que as garantias de independência e de imparcialidade dos órgãos jurisdicionais exigem que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia, estando protegida contra as intervenções ou as pressões externas suscetíveis de prejudicar a independência de julgamento dos seus membros e de influenciar as suas decisões, no respeito da objetividade e sem que exista qualquer interesse na solução do litígio. As regras destinadas a garantir esta independência e esta imparcialidade devem permitir afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dessa instância em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto.

A este respeito o Tribunal da Justiça salientou que as modalidades processuais a que a lei sobre ao Supremo Tribunal de Justiça subordina a eventual prorrogação do exercício de funções de juízes do Supremo Tribunal para além da idade normal de aposentação não satisfazem essas exigências. Nomeadamente, essa prorrogação está sujeita a uma decisão do Presidente da República que reveste carácter discricionário, na medida em que a sua adoção não está, enquanto tal, enquadrada por nenhum critério objetivo e verificável e não tem de ser fundamentada. Além disso, tal decisão não pode ser objeto de recurso jurisdicional.

O Tribunal de Justiça concluiu que esta poder é suscetível de gerar dúvidas legítimas, nomeadamente no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dos juízes em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses suscetíveis de estar em confronto perante esses juízes.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SEGUNDA SECÇÃO) DE 20 DE JUNHO DE 2019 – C-100/18 LÍNEA DIRECTA ASEGURADORA SA CONTRA SEGURCAIXA SOCIEDAD ANÓNIMA DE SEGUROS Y REASEGUROS

Reenvio prejudicial – Seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis – Diretiva 2009/103/CE – Artigo 3.º, primeiro parágrafo – Conceito de “circulação de veículos” – Dano material causado a um imóvel pelo incêndio de um veículo estacionado numa garagem privada desse imóvel – Cobertura do seguro obrigatório

1. Factos

O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Línea Direta Aseguradora SA (a seguir, Línea Direta) à Segurcaixa, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros (a seguir, Segurcaixa), a respeito do reembolso das indemnizações que a Segurcaixa pagou à vítima de um incêndio que teve origem no circuito elétrico de um veículo segurado na Línea Direta.

Em agosto de 2013, um veículo estacionado há mais de 24 horas na garagem de um imóvel segurado na Segurcaixa começou a arder e causou danos. O incêndio teve origem no circuito elétrico do veículo. A sociedade proprietária do imóvel foi indemnizada pela Segurcaixa pelos danos causados ao imóvel pelo incêndio do veículo.

Em março de 2014, a Segurcaixa intentou uma ação contra a Línea Direta pedindo que esta fosse condenada a reembolsar o montante da indemnização paga, por considerar que o sinistro teve origem num “facto da circulação” coberto pelo seguro automóvel do veículo. A ação da Segurcaixa foi julgada improcedente em primeira instância, mas, em sede de recurso, a Línea Directa foi condenada a pagar a indemnização pedida, por o órgão jurisdicional competente considerar que constitui um “facto de circulação”, na aceção do direito espanhol, “uma situação em que um veículo estacionado de forma não permanente numa garagem privada se incendiou, quando esse incêndio ocorreu por causas intrínsecas ao veículo sem que se verifique a interferência de terceiros”.

A Línea Direta interpôs recurso para o Tribunal Supremo. Tendo dúvidas relativas à interpretação do artigo 3.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, o Tribunal Supremo submeteu ao Tribunal de Justiça um conjunto de questões prejudiciais tendentes a saber se o conceito de “circulação de veículos” na aceção da referida nessa disposição abrange uma situação como aquela em causa no processo principal.

2. Decisão

No acórdão, o Tribunal de Justiça recordou que o conceito de “circulação de veículos” constitui um conceito autónomo do direito da União, cuja interpretação não pode ser deixada à apreciação de cada Estado-Membro e salientou que o objetivo de proteção das vítimas de acidentes causados por esses veículos foi constantemente prosseguido e reforçado pelo legislador da União.

O Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência anterior pela qual o conceito de “circulação de veículos” não está limitado às situações de circulação rodoviária, mas abrange qualquer utilização de um veículo em conformidade com a sua função habitual, nomeadamente qualquer utilização de um veículo como meio de transporte. Esclareceu, ainda, que o facto de o veículo envolvido no acidente se encontrar imobilizado no momento em que este ocorreu não exclui, por si só, que a utilização deste veículo nesse momento possa estar abrangida pela sua função de meio de transporte e que nenhuma disposição da diretiva limita o âmbito da obrigação do seguro, e da proteção que esta obrigação pretende conferir às vítimas de acidentes causados por veículos automóveis, aos casos de utilização de tais veículos em certos terrenos ou em certas vias.

O Tribunal de Justiça deduziu que o alcance do conceito de “circulação de veículos” não depende nem das características do terreno em que o veículo automóvel é utilizado nem da circunstância de, no momento do acidente, o veículo em causa estar imobilizado e se encontrar num parque de estacionamento. Também concluiu que o estacionamento e o período de imobilização do veículo são etapas naturais e necessárias, que fazem parte integrante da sua utilização como meio de transporte. Esta conclusão não é posta em causa pelo facto de o veículo estar estacionado há mais de 24 horas numa garagem uma vez que o estacionamento de um veículo pressupõe a sua imobilização, por vezes durante um longo período, até à sua próxima deslocação.



Foi assim que o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 3.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/103 no sentido de que está abrangida pelo conceito de “circulação de veículos” uma situação em que um veículo estacionado numa garagem privada de um imóvel utilizado em conformidade com a sua função de meio de transporte começou a arder e provocou um incêndio, que teve origem no circuito elétrico desse veículo e causou danos a esse imóvel, mesmo quando o referido veículo estivesse parado há mais de 24 horas no momento em que ocorreu o incêndio.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (NONA SECÇÃO ALARGADA) DE 19 DE JUNHO DE 2019 – T 307/17 ADIDAS/EUIPO – SHOE BRANDING EUROPE (REPRESENTAÇÃO DE TRÊS FAIXAS PARALELAS)

Marca figurativa da União Europeia que representa três faixas paralelas – Motivo absoluto de nulidade – Inexistência de caráter distintivo adquirido pelo uso – Artigo 7.º, n.º 3, e artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 – Forma que difere da forma através da qual marca foi registada através de variações não insignificantes

1. Factos

Em 2014, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) registou, a favor da sociedade alemã adidas, a seguinte marca da União para vestuário, calçado e chapelaria:



No seu pedido de registo, a Adidas tinha descrito que a marca consistia em três faixas paralelas equidistantes de largura igual aplicadas ao produto em qualquer direção.

Em 2016 o EUIPO anulou o registo desta marca por considerar que era desprovida de caráter distintivo, tanto intrínseco como adquirido através da utilização. Segundo o EUIPO, por um lado a marca não devia ter sido registada e, por outro lado, a Adidas não fez prova de que a marca adquiriu caráter distintivo pelo uso em todo o território da União.

Inconformada com a decisão do EUIPO, a adidas intentou uma ação de anulação no Tribunal Geral da União Europeia (TG).

2. Decisão

O TG confirma a decisão de anulação, negando provimento ao recurso interposto pela Adidas da decisão do EUIPO.

Após salientar que a marca em causa não é uma marca de padrão, composta por uma série de elementos que se repetem de forma regular, mas uma marca figurativa comum, o TG declara que não podem ser tomadas em consideração as formas de utilização que se afastam das características essenciais da marca, como o seu esquema de cores (faixas pretas sobre um fundo branco). Por isso o TG considera que foi acertadamente que o EUIPO rejeitou numerosos elementos de prova apresentados pelas adidas uma vez que respeitavam a outros sinais, designadamente sinais nos quais o esquema de cores estava invertido (faixas brancas sobre fundo preto).

Por último, o TG constata que o EUIPO não cometeu um erro de apreciação quando considerou que a Adidas não tinha feito prova de que a marca em causa tinha sido utilizada em todo o território da União, pois dos elementos de prova apresentados, os únicos que apresentavam uma certa pertinência diziam respeito a apenas cinco Estados-Membros e não podiam ser extrapolados para o território de toda a União.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (SEXTA SECÇÃO) DE 6 DE JUNHO 2019

T-399/17 JOHN DALLI/COMISSÃO EUROPEIA

Responsabilidade extracontratual da União Europeia – Inquérito do OLAF – Violação suficientemente caracterizada de uma regra jurídica que tenha por objeto conferir direitos aos particulares – Prejuízo moral – Nexo de causalidade

1. Factos

John Dalli, de nacionalidade maltesa, foi comissário europeu entre 10 de fevereiro de 2010 e 31 de outubro de 2014. Tinha como pasta, na Comissão presidida por Durão Barroso, a saúde e a defesa do consumidor. Em maio de 2012, a Comissão recebeu uma queixa duma sociedade sueca, a Swedish Match, informando a Comissão que um empresário maltês teria utilizado os seus contactos com o Sr. Dalli, para tentar obter dela uma quantia de dinheiro, em troca da intervenção do ex-comissário para influenciar o conteúdo duma futura proposta legislativa, que visava proibir o uso de um produto do tabaco, conhecido como “snus”. O objetivo era que, através dessa intervenção do ex-comissário, essa proibição não fosse incluída na proposta legislativa.

A Comissão transmitiu a queixa ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), que abriu um inquérito sobre as acusações de suborno. O relatório final do OLAF foi transmitido à Comissão a 16 de outubro 2012. Com base nas conclusões do relatório, o Sr. Dalli acabaria por se demitir no seguimento de uma reunião com o presidente da Comissão no dia 16 de outubro 2012. O Sr. Dalli no entanto, alegou que não se tinha demitido por sua livre vontade e intentou uma acção no Tribunal Geral impugnando a « decisão oral do presidente da Comissão de pôr termo às suas funções». Em 12 de maio de 2015, esta acção foi rejeitada pelo Tribunal Geral¹. O Tribunal Geral considerou que o Sr. Dalli tinha apresentado a sua demissão voluntariamente e não por imposição do presidente da Comissão e negou provimento ao recurso. Contra esta decisão, ele interpôs recurso, que o Tribunal de Justiça rejeitou².

J. Dalli intentou nova acção no TG requerendo a reparação do prejuízo, nomeadamente moral, que lhe causou, principalmente, o pretense comportamento ilícito da Comissão, incluindo o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), relacionado com o fim das suas funções enquanto membro da Comissão, com efeitos imediatos em 16 de outubro de 2012.

2. Decisão

Em 6 de junho de 2019, o TG proferiu o seu acórdão³. O TG examinou, em primeiro lugar, a exceção de inadmissibilidade suscitada pela Comissão com fundamento na força de caso julgado do acórdão de 12 de maio de 2015 e observou que não resulta desse acórdão que os pontos de direito e de facto relativos aos comportamentos ilícitos do OLAF, alegados no primeiro recurso, tenham sido efetiva ou necessariamente dirimidos e que esse acórdão não reveste, portanto, força de caso julgado.

No que diz respeito ao mérito, o TG aplicou a sua jurisprudência constante em matéria de responsabilidade extracontratual da União, que preconiza a verificação de três pressupostos: a ilegalidade do comportamento imputado às instituições, a efetividade do dano e a existência de nexo de causalidade entre esse comportamento e o dano invocado. Para haver responsabilidade extracontratual da União estas três condições têm de estar reunidas cumulativamente.

Quanto à ilegalidade do comportamento das instituições, o TG recorda que, para admitir que esteja preenchido o pressuposto relativo à ilegalidade do comportamento imputado às instituições, a jurisprudência exige que seja demonstrada a violação suficientemente caracterizada de uma regra jurídica que tenha por objeto conferir direitos aos particulares.

O TG examinou primeiro os fundamentos do recurso relativamente ao comportamento do OLAF e, em seguida, ao comportamento da Comissão. Em relação ao comportamento do OLAF, os fundamentos diziam respeito nomeadamente à ilegalidade da decisão de abrir um inquérito, a vícios na caracterização do inquérito e da extensão deste, à violação dos princípios em matéria de administração e de prova e à desvirtuação e falsificação dos elementos de prova, a uma violação dos direitos de defesa, e à violação do princípio da presunção de inocência e do direito à proteção dos dados pessoais. Sobre o respeito pelo OLAF dos direitos da defesa do ex-comissário, o TG aceita que o OLAF dispõe de uma certa margem de apreciação tendo em vista a necessidade de assegurar o sigilo do inquérito e que isso se possa traduzir por diferir o direito do recorrente de ser ouvido, mas sublinhou, sem ambiguidade, que em relação a este direito a margem de manobra era nula. No caso em apreço, o TG considerou que o recorrente pôde defender-se e pronunciar-se sobre os factos que lhe eram imputados.

¹ Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 12 de maio de 2015, *Dalli/Comissão*, [T-562/12](#)

² Despacho do Tribunal de Justiça de 14 de abril de 2016, *Dalli/Comissão*, [C-394/15 P](#)

³ Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 6 de junho 2019, *John Dalli/Comissão Europeia*, [T-399/17](#)



Em seguida, o TG julgou improcedentes os dois fundamentos apresentados por J. Dalli relativos, por um lado, à violação do princípio da boa administração e da obrigação de se comportar de maneira leal, imparcial e objetiva e com observância do princípio da independência e, por outro, à violação da independência do OLAF.

O TG considerou que o recorrente não demonstrou a existência da primeira condição necessária para a existência da responsabilidade extracontratual da União: um comportamento ilícito do OLAF ou da Comissão.

Por conseguinte, não havia fundamento para constatar uma tal responsabilidade, sem que fosse necessário examinar os outros pressupostos. Mesmo assim, o TG ainda concluiu que o recorrente não provara a existência de um nexo de causalidade suficientemente direto entre os comportamentos imputados e o dano alegado, nem mesmo a existência deste último. O TG concluiu negando provimento ao recurso do Sr. Dalli.

ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

MARIANA TAVARES - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ